

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001289/2015  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/04/2015  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015289/2015  
NÚMERO DO PROCESSO: 46293.000611/2015-03  
DATA DO PROTOCOLO: 09/04/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO TRAB. EMPRESAS E CURSOS DE INFORM., CONS. SIST. DE INFORM, DES.PROGR.,ATIV.BCO DADOS,MAN.REP.VDA MAQS ES, CNPJ n. 05.985.477/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIRCEU CARLOS CARNEIRO;

E

SIND.EMPR.INF., PROC.DADOS, PROV.ACESSO, BCO.DADOS, CURSOS INF.E ATIV.SIM.AFINS OU CORR.DO NORTE PR, CNPJ n. 80.923.493/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCUS FRIEDRICH VON BORSTEL;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2014 a 31 de julho de 2016 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores nas Empresas e Cursos de Informática, Consultoria em Sistema de informática, Desenvolvimento de Programas de Informática, Atividades de Bancos de Dados (Provedores de Acesso), Manutenção, Reparação e Venda de Máquinas de Escritório e Equipamento de Informática, Outras Atividades de Informática não Especificadas (Exceto Processamento de Dados)**, com abrangência territorial em Alvorada do Sul/PR, Andirá/PR, Apucarana/PR, Arapongas/PR, Assaí/PR, Bandeirantes/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Cambará/PR, Cambé/PR, Cornélio Procopio/PR, Ibiporã/PR, Jacarezinho/PR, Jaguapitã/PR, Jataizinho/PR, Londrina/PR, Maringá/PR, Nova Fátima/PR, Porecatu/PR, Primeiro de Maio/PR, Rolândia/PR, Santa Cecília do Pavão/PR, Santa Mariana/PR, Santo Antônio da Platina/PR, São Jerônimo da Serra/PR, São Sebastião da Amoreira/PR, Sertaneja/PR, Sertanópolis/PR e Uraí/PR.

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Reajustes/Correções Salariais

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam assegurados aos integrantes da categoria os seguintes pisos salariais para uma jornada semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas.

**a)** Ao empregado que trabalha como Atendente, Auxiliar, Assistente, Faxineiro, Zelador, Porteiro, Vigia, Copeiro e Office Boy e as não relacionadas às atividades fins das empresas, fica assegurado o piso inicial de **R\$ 983,40** (novecentos e oitenta e três reais e quarenta e oito reais).

**b)** Aos empregados que trabalham nas demais funções das atividades fins das empresas, fica assegurado o piso salarial de ingresso de **R\$1.020,80** (um mil e vinte reais e oitenta centavos).

#### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários fixos dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho terão reajuste de **7% (sete por cento)**, incidente sobre salários vigentes em **01 de agosto de 2013**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados admitidos após 1º de agosto de 2014, será garantido o reajuste salarial estabelecido no caput desta cláusula, de forma proporcional ao tempo de serviço, nos seguintes termos:

| <b>MÊS/ANO</b> | <b>ÍNDICE</b> |
|----------------|---------------|
| AGOSTO/2013    | 7,00%         |
| SETEMBRO/2013  | 6,42%         |
| OUTUBRO/2013   | 5,83%         |
| NOVEMBRO/2013  | 5,25%         |
| DEZEMBRO/2013  | 4,67%         |
| JANEIRO/2014   | 4,08%         |
| FEVEREIRO/2014 | 3,50%         |
| MARÇO/2014     | 3,24%         |
| ABRIL/2014     | 2,92%         |
| MAIO/2014      | 2,33%         |
| JUNHO/2014     | 1,75%         |
| JULHO/2014     | 1,17%         |

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurada a compensação do reajuste salarial fixado no *caput* desta cláusula, à empresa que já que tiver concedido antecipação espontânea de reajuste salarial, durante o período de 31/07/2013 até a presente data.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto no caput deverão ser pagas com a folha de pagamento de abril/2015, até o 5º dia útil de maio de 2015.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que comprovadamente estiverem em dificuldade financeira para cumprir o que determina o *caput* desta cláusula poderão pleitear, junto à entidade sindical operária signatária, a discussão e a flexibilização da forma de aplicação do reajuste, bem como o parcelamento do índice de correção salarial ajustado, via resolução intersindical, em até 30 (trinta) dias após registro e arquivamento deste instrumento na Delegacia Regional do Trabalho.

## **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA QUINTA - HORA EXTRA**

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor da hora normal, observando o disposto na Súmula 340/TST em relação à parte variável dos salários. As horas trabalhadas nos feriados e domingos não compensados serão remuneradas em dobro.

### **Adicional Noturno**

#### **CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO**

As horas trabalhadas entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas da manhã do dia subsequente serão remuneradas com adicional de **20%** (vinte por cento), incidente sobre o valor da hora normal, considerada a hora noturna, para tal efeito, composta de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

As empresas fornecerão, mensalmente, aos seus empregados, Auxílio Alimentação e/ou Vale Refeição, no valor mínimo de **R\$13,00 (Treze reais)** por dia de trabalho com carga horária diária normal superior a 6 (seis) horas. Este benefício não possui natureza salarial e não integra a remuneração do empregado para qualquer efeito, sendo autorizado ao empregador o desconto salarial da importância de até **20%** (vinte por cento) do benefício para os trabalhadores, a partir do registro do presente instrumento normativo, sem retroatividade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam desobrigadas do cumprimento da obrigação prescrita no *caput* as empresas que fornecerem alimentação através de refeitório próprio ou terceirizado, observadas as exigências do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

### **Auxílio Transporte**

#### **CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO TRANSPORTE**

De acordo com o disposto na Lei nº 7.418/85, será assegurado ao empregado o direito ao recebimento do vale transporte, sendo que o desconto salarial correspondente não deverá ultrapassar a 6% (seis por cento) de seu salário base.

PARÁGRAFO ÚNICO: O deslocamento do empregado no trajeto residência/trabalho/residência será custeado pelo empregador mediante a concessão do vale transporte ou o pagamento da importância equivalente em dinheiro, a critério do empregador. Este benefício não possui natureza salarial e não integra a remuneração do empregado para qualquer efeito.

### **Auxílio Saúde**

#### **CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO SAÚDE**

A empresa, por seu exclusivo critério, poderá fornecer ao empregado durante a vigência de seu contrato de trabalho, um convênio saúde, não sendo obrigatória, mas facultativa a concessão, podendo ser participativo.

### **Auxílio Morte/Funeral**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO FUNERAL**

Em caso de morte natural do empregado será pago pela empresa o equivalente a 02 (dois) salários mínimos nacionais à família, caso não tenha outros seguros e/ou convênios, não se constituindo em verbas de natureza salarial, nem tampouco integrando a remuneração do empregado para qualquer efeito.

### **Seguro de Vida**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA**

A empresa, por seu exclusivo critério, poderá fornecer ao empregado, durante a vigência de seu contrato de trabalho, um plano de seguro de vida em grupo, não sendo obrigatória, mas facultativa a concessão, podendo ser participativo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os planos de seguros poderão ser diversos, variando seu valor de acordo com o risco que cada empregado estiver submetido na execução no contrato de trabalho.

### **Contrato de Trabalho    Admissão, Demissão, Modalidades**

#### **Normas para Admissão/Contratação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHO À DISTÂNCIA**

Mediante aditamento ao Contrato Individual de Trabalho, empregador e empregado, diretamente, estabelecerão condições especiais para o cumprimento da jornada de trabalho em “casa”, em conformidade com a Lei nº 12.551/2011.

Parágrafo Único - Para o cumprimento da jornada de trabalho em “casa”, empregador e empregado, diretamente, convencionarão o reembolso de despesas inerentes à atividade e/ou trabalho desenvolvido nesta condição, como, por exemplo, gastos com linha telefônica, disponibilização de equipamentos etc.

### **Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS**

Na ocorrência da rescisão após 01 (um) ano de contrato de trabalho, a empresa homologará a rescisão contratual perante o SINTINORP, em conformidade com o art. 477 da CLT, observando as instruções abaixo:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, facultando-se ao empregador a indenização dos dias de aviso prévio fixados pelo art. 487, II, da CLT e art. 1º da Lei 12.506/2011.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso não haja o cumprimento dos prazos estipulados nesta cláusula, aplicar-se-á a multa prevista no caput do art. 477 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empresa indicará por escrito a falta cometida pelo empregado.

### **Mão-de-Obra Temporária/Terceirização**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRABALHO TEMPORÁRIO**

A empresa signatária do presente acordo, excepcionalmente, poderá valer-se de contratação de mão-de-obra de empresa temporária, sob o regime da Lei nº 6.019 de 03/01/74, em tarefas sazonais, onde existam prazos determinados, não ultrapassando o período de 9 (nove) meses, ficando em aberto o número de empregados, conforme o § único do art. 2º da Portaria MTE 789/2014, sem restrições quanto ao número de empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando da contratação de empresas para prestação de serviços, as empresas contratantes incluirão nos contratos cláusulas que exijam das empresas contratadas a apresentação da guia de contribuições previdenciárias (INSS), devidamente quitada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Recomenda-se às empresas vencedoras de processo licitatório, cuja

adjudicação e contratação ocorram em substituição às contratadas em certames anteriores:

- a) O aproveitamento em seu quadro de pessoal, dos trabalhadores vinculados ao contrato de trabalho com a empresa anterior;
- b) Buscar, em entendimento com o sindicato profissional e a empresa anterior alternativas de aproveitamento, em seu quadro de recursos humanos, de dirigentes sindicais e representantes dos trabalhadores, vinculados ao contrato de trabalho da empresa anterior.

## **Relações de Trabalho    Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Qualificação/Formação Profissional**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CURSOS DE CAPACITAÇÃO, GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO (LATO E STRICTO SENSU)**

A empresa, por seu exclusivo critério, poderá fornecer ao empregado, durante a vigência de seu contrato de trabalho, auxílio financeiro, conforme suas condições, para que seus empregados participem de cursos de capacitação, graduação e pós-graduação (*lato e stricto sensu*), não sendo obrigatória, mas facultativa a concessão, podendo este ser participativo, caso em que o empregado pagará parte dos custos. O benefício acima descrito não implicará em vantagem ou acréscimo salarial para o empregado, não integrando a remuneração do empregado para qualquer efeito, nos termos do art. 458, 2º, inciso II da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado ressarcirá a empresa em 100% (cem por cento) do valor das parcelas já pagas por esta, caso ocorra rescisão do contrato de trabalho por sua culpa ou sua iniciativa, em período anterior a 36 (trinta e seis) meses a contar do término do curso de capacitação, graduação e/ou pós-graduação (*lato e stricto sensu*).

PARÁGRAFO SEGUNDO: No ato da assinatura do termo de rescisão do contrato de trabalho, poderá a empresa compensar o seu crédito com o crédito do empregado, independentemente de nova autorização do empregado, nos termos da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O crédito da empresa será corrigido, mensalmente, pelo INPC, a contar de cada desembolso financeiro efetuado, observado o prazo mínimo de 01 (um) ano para efetuar-se a correção monetária.

PARÁGRAFO QUARTO: Em sendo a compensação insuficiente para quitar o crédito da ex- empregadora, o ex-empregado deverá ressarcir aquela no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura do termo de rescisão de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: Não sendo o crédito adimplido, na forma do parágrafo 4º, poderá a empresa valer-se dos meios legais para a sua cobrança, hipótese em que referido crédito terá incidência dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao crédito trabalhista.

### **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SIGILO PROFISSIONAL**

Os serviços de softwares, tecnologia de informação e produtos produzidos pelo empregado são de propriedade exclusiva da empresa empregadora, sendo vedado àquele a obtenção dos direitos de propriedade, seja sob a forma de patente, seja sob a forma de direitos autorais e/ou intelectuais, ou ainda de qualquer outro meio de titularidade jurídica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado, na vigência do contrato de trabalho, bem como na sua suspensão, e, também, após a rescisão do mesmo, obriga-se a manter o completo e total sigilo das informações financeiras que não sejam de domínio público, quer sejam estas de propriedade intelectual reconhecida ou potencialmente reconhecível como da empregadora, bem como de propriedade dos terceiros para os quais a empresa tenha firmado qualquer tipo de contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em havendo infração ao previsto no parágrafo 1º, seja por culpa, ainda que levíssima, ou dolo, responderá o empregado, ou ex-empregado, pelos danos que causar à empresa, sem prejuízo da responsabilidade penal aplicável ao caso.

### **Outras estabilidades**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE NO EMPREGO**

Gozarão de estabilidade provisória no emprego os empregados que estiverem nas seguintes condições:

- a) A gestante, nos termos do art. 10, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/88. Tal benefício será estendido às mães adotivas, conforme o disposto em lei;
- b) Em caso de aborto a mulher terá as garantias conforme descrito no artigo 395 da CLT, desde que o mesmo não seja provocado de forma ilegal.

### **Jornada de Trabalho    Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Duração e Horário**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo empregados e empregadores, diretamente, firmarem acordo de compensação individual, prescindindo de nova intervenção sindical.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Poderão os empregadores, a critério deles, distribuírem a jornada de trabalho normal de segunda-feira a sábado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho nos termos da Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho, observado disposto no art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho.

### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BANCO DE HORAS**

A jornada de trabalho do empregado poderá ser prorrogada e compensada nos termos do art. 59, § 2º, da CLT, observando-se o seguinte:

- a) As prorrogações da jornada de trabalho diária e semanal serão efetuadas de acordo com a legislação vigente.
- b) Faculta-se a adoção do sistema de compensação de horas de trabalho em número não excedente a 2 (duas) horas extras diárias, mediante acordo individual escrito, entre empregado e empregador, dispensada a homologação pelo Sindicato Profissional.
- c) As horas extras prestadas anteriores a 01/08/2015, poderão serem compensadas ou pagas no prazo de 12 (doze) meses, as horas extras prestadas a partir de 01/08/2015, serão compensadas ou pagas no período de 06 (seis) meses.
- d) A compensação das horas extras registradas no Banco de Horas ocorrerá na mesma proporção entre as horas trabalhadas e as horas destinadas ao descanso para compensação, exceto domingos e feriados que serão compensados em dobro.
- e) Não havendo prejuízo ao trabalho, será atendida solicitação do empregado para se ausentar do serviço, formulada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do período de ausência.
- f) Ao final de cada período de compensação, havendo saldo positivo, essas horas serão pagas no mês imediatamente subsequente, com os adicionais legais ou convencionais, o mesmo ocorrendo em caso de saldo negativo, que serão zeradas, sendo vedado o desconto do empregado.

### **Intervalos para Descanso**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - INTERVALOS PARA DESCANSO**

Havendo condições de segurança, os empregadores autorizarão seus empregados permanecerem no recinto de trabalho para gozar do intervalo para descanso previsto no art. 71 da CLT. Tal situação, se efetivada, não implicará em trabalho extraordinário, nem tampouco na necessidade de pagamento da remuneração correspondente.

### **Descanso Semanal**



## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO EM DIAS DE DESCANSO SEMANAL**

O descanso semanal remunerado deverá recair, preferencialmente, aos domingos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica autorizado o trabalho em domingos e feriados, mediante compensação ou pagamento em dobro, nos termos da Súmula 146 do Tribunal Superior do Trabalho.

### **Faltas**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FALTAS JUSTIFICADAS**

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II – por 3 (três) dias úteis, em virtude de casamento;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V – por 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar, referidas na [letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964](#) (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

### **Férias e Licenças**

#### **Duração e Concessão de Férias**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS FÉRIAS**

Após período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, observadas as seguintes proporções:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes.

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As férias serão remuneradas com o adicional de pelo menos um terço do salário normal, que deverá ser pago até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período (art. 145 da CLT).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Observado o disposto nos parágrafos 1º a 3º do art. 133, da CLT, não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

I - Deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

II - Permanecer em gozo de licença, com percepção de salário, por mais de 30 (trinta) dias;

III - Deixar de trabalhar, com a percepção de salário, por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e

IV - Tiver percebido da Previdência Social prestações de acidentes de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As férias serão concedidas por ato do empregador, em época que melhor atenda aos seus interesses, em um só período e nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

PARÁGRAFO QUARTO: Em casos excepcionais as férias serão concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

PARÁGRAFO QUINTO: Os adicionais de jornada extraordinária e noturna serão computados na remuneração do empregado e servirão de base ao cálculo da remuneração das férias.

### **Outras disposições sobre férias e licenças**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

Após o vencimento de contrato de experiência, conforme art. 146 da CLT, fica garantida a todo empregado a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, ou fração superior a 15 (quinze) dias, a título de férias proporcionais, ressalvada a hipótese de dispensa por justa causa.

## **Saúde e Segurança do Trabalhador**

### **Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOENÇA PROFISSIONAL**

Ocorrendo o reconhecimento pelo Ministério da Previdência Social do nexo causal gerado pela existência de doença ocupacional LER/ DORT, obrigatoriamente serão reaproveitados todos os empregados portadores da moléstia em readaptação de função adequada e com as mesmas garantias contratuais e legais, de acordo com a legislação previdenciária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando os trabalhadores acusarem sintomas de lesões por esforços repetitivos (LER) será obrigatório o preenchimento da CAT (Comunicação de Acidente de trabalho) pela empresa; no caso de omissão desta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação por escrito, fica autorizado o preenchimento pelo próprio solicitante, o que será dado como firme e valioso pela empresa, de acordo com o art. 22º, parágrafo 1º da Lei 8.213, de 24/06/91.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam obrigadas as empresas a fornecer às entidades sindicais representantes das categorias profissional e econômica, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do acidente, cópia da CAT emitida conforme previsto no caput desta cláusula, após a caracterização da doença ocupacional pelo INSS.

## **Relações Sindicais**

### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

As empresas encaminharão ao SINTINORP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após o pagamento do mês de março, em papel timbrado da empresa informando os descontos efetuados a título de Contribuição Sindical.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**

Todos os empregados, associados ou não à entidade sindical operária signatária, beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, sofrerão um desconto mensal a título de Contribuição Negocial, no valor de R\$13,00 (treze reais) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os depósitos das mensalidades devem ser realizados em guias fornecidas pela

entidade laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que no mês do desconto estiverem afastados do emprego por qualquer motivo, sofrerão o desconto no mês subsequente ao seu retorno ou de novas contratações.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos termos da Súmula 119 do Tribunal Superior do Trabalho, fica garantido ao empregado o direito de oposição, mediante a apresentação de carta de oposição ao Recursos Humanos/Administrativo da empresa para conhecimento e aposição na própria carta, para posterior apresentação pelo trabalhador ao SINTINORP, podendo ser pessoalmente, por correio ou enviado por meio eletrônico.

PARÁGRAFO QUARTO - Em caso de não ocorrer o recolhimento até a data fixada, o empregador arcará com o ônus, acrescido de multa estabelecida no artigo 600 da CLT, além da multa estipulada na cláusula 29, que neste caso será em favor da entidade sindical.

PARÁGRAFO QUINTO – O SINTINORP acolherá somente as cartas de oposição que seguirem o procedimento citado no Parágrafo Terceiro desta cláusula, em consonância com o princípio constitucional, elencado no artigo 5º, incisos LVII e LXII, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO SEXTO - Serão encaminhados todo e qualquer abaixo assinado de trabalhadores com referencia a contribuição associativa para o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para os devidos procedimentos penais.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA**

Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da categoria, para a qual todos os integrantes foram formalmente convocados, inclusive para manifestarem oposição ao desconto, restou deliberada a cobrança da contribuição associativa de todos empregados associados, em prol do SINTINORP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas descontarão mensalmente de todos os empregados associados, o valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais) mensais, em folha de pagamento, desde que autorizadas, por escrito, pelos trabalhadores e ou empregados, as respectivas contribuições associativas (mensalidades), recolhendo o total em favor do Sindicato, até 10 dias após sua efetuação, juntamente com relação nominal dos atingidos, indicando aqueles que tenham se desligado ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os depósitos das mensalidades devem ser feitos em guias fornecidas pela entidade laboral.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados que no mês do desconto estiverem afastados do emprego por qualquer motivo, sofrerão o desconto no mês subsequente ao seu retorno.

PARÁGRAFO QUARTO – Esta contribuição associativa, não se confunde nem substitui as contribuições SINDICAL ou NEGOCIAL.

PARÁGRAFO QUINTO – A ficha associativa será fornecida pela entidade sindical e deverá constar os dados completos dos associados e de seus dependentes e ao final obrigatoriamente ser assinada pelo presidente da entidade sindical, bem como qualquer informe de quitação da referida contribuição associativa.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

Haverá o recolhimento a favor do SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA, PROCESSAMENTO DE DADOS, PROVEDOR DE ACESSO, BANCO DE DADOS, CURSOS DE INFORMATICA E ATIVIDADES SIMILARES E AFINS OU CORRELATAS DO NORTE DO PARANA (SINFOR), de Taxa de Reversão Assistencial a ser quitada em **duas parcelas de igual valor**, devendo a **primeira parcela** ser recolhida até **30/04/2015**, e a **segunda parcela** a ser recolhida até o dia **30/05/2015**, cada uma no valor de **R\$120,00** (cento e vinte reais) para as microempresas e empresas individuais, **R\$480,00** (quatrocentos e oitenta reais) para as pequenas empresas e **R\$960,00** (novecentos e sessenta reais) para demais empresas. Cada empresa deverá encaminhar à entidade patronal o comprovante do seu enquadramento como empresa individual, micro ou pequena empresa.

### **Disposições Gerais**

#### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA CONVENCIONAL**

Ocorrendo descumprimento, de qualquer uma das partes, da obrigação de obedecer e respeitar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica estabelecida multa equivalente ao menor salário definido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em favor da parte prejudicada, de forma não-cumulativa, independente do número de cláusulas desobedecidas e desde que não seja repetição de texto constitucional ou legal, de súmulas ou orientações jurisprudenciais.

**DIRCEU CARLOS CARNEIRO**

Presidente

SINDICATO TRAB. EMPRESAS E CURSOS DE INFORM., CONS. SIST. DE INFORM,  
DES.PROGR.,ATIV.BCO DADOS,MAN.REP.VDA MAQS ES

**MARCUS FRIEDRICH VON BORSTEL**

Presidente

SIND.EMPR.INF., PROC.DADOS, PROV.ACESSO, BCO.DADOS, CURSOS INF.E  
ATIV.SIM.AFINS OU CORR.DO NORTE PR

